



DECRETO Nº 54, DE 30 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a fase transitória e retomada segura das atividades no Município de Natividade da Serra/SP, no âmbito do Plano São Paulo de combate à pandemia do Covid-19 e dá outras providências.”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Decreto Estadual nº. 65.839, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial, na data de 1º. de julho de 2021, estendeu a **fase transitória** do Decreto Estadual 65.635/2021, **até o dia 16 de agosto de 2021**; alterando, porém, pela sétima vez, o Anexo II do Decreto Estadual 65.635, de 16 de abril de 2021; com início da **fase de retomada segura**, a partir de **17 de agosto de 2021**.

Considerando que o Município tem-se pautado pelo cumprimento dos protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos às medidas de quarentena, instituídas pelo Decreto Estadual nº. 64.881, de 20 de março de 2020;

Considerando que o Município vem adotando medidas emergenciais e preventivas de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em conformidade às ações propostas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelos Governos Federal e Estadual;

Considerando que o município vem avançando na vacinação buscando a queda nos índices da pandemia, tendo 66,7% da população adulta com a primeira dose;

Considerando que o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com Municípios paulistas e a sociedade civil, prevê a **“retomada segura e autonomia municipal”** das atividades econômicas com a flexibilização da quarentena mediante critérios definidos pela Secretaria Estadual da Saúde e pelo Comitê de Contingência para o Coronavírus, de acordo com a fase de disseminação da epidemia em cada região;

Considerando, todavia, os dados que dizem respeito aos casos de contágio e de internações do município, somados aos índices de ocupação dos leitos de UTI (41,8%) na



chamada Região 2 de Saúde, na qual se acha inserido município de Natividade da Serra, SP;

DECRETA:

Artigo 1º – No período de **fase de transição** do Plano São Paulo de combate à pandemia do Covid-19, **de 01 a 16 de agosto de 2021**, as atividades abaixo relacionadas, com o fim do toque de recolher, uso obrigatório de máscaras em qualquer ambiente, distanciamento de 1m e ainda evitando aglomerações respeitando os protocolos de higiene, passarão a funcionar em observância às seguintes regras:

I – Comércio e serviços em geral: ocupação de 80% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com acesso até as 23h e encerramento às 24h;

II – Restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares: ocupação de 80% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com acesso até as 23h e encerramento às 24h;

III – Bares e adegas: ocupação de 80% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com acesso até as 23h e encerramento às 24h;

IV - Salões de beleza, barbearias e centros de estética: ocupação de 80% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com acesso até as 23h e encerramento às 24h;

V – Academias e/ou centros de ginásticas: ocupação de 80% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com acesso até as 23h e encerramento às 24h;

VI – Igrejas e Templos Religiosos: ocupação de 80% da capacidade total;

VII – Serviços essenciais: ocupação de 80% da capacidade total do estabelecimento; funcionamento normal;

VIII – Parques e Pontos Turísticos: podem ficar aberto e com horário normal de funcionamento;



Artigo 2º - No período de **retomada segura** do Plano São Paulo , com início **a partir de 17 de agosto de 2021**, o Município terá autonomia e continuará monitorando a pandemia e adotando medidas necessárias de combate à pandemia do Covid-19 de acordo com o comportamento dos nossos munícipes e as circunstâncias atuais, as atividades acima relacionadas passarão a funcionar em observância às seguintes regras:

- I - Ocupação de até 100% nos estabelecimentos
- II - Evitar aglomerações
- III - Obrigatório uso de máscara em todos os ambientes
- IV - Protocolos de distanciamento social e higiene

Artigo 3.º - Sem prejuízo dos protocolos sanitários preconizados para cada setor específico, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, para aferir o limite máximo de 80% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação, deverão considerar, para tanto, a área interna livre para circulação, sempre observado o distanciamento mínimo de **1m** entre as mesmas, maximizando, ainda, a ventilação natural do ambiente.

§1º – Os estabelecimentos deverão afixar informativo, em local visível, indicando a área disponível para circulação do público, em metros quadrados, o número de funcionários presentes e o número de pessoas que podem acessar simultaneamente o local, incluindo os funcionários.

§2º – O atendimento nos restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares somente poderá ser realizado para pessoas sentadas, com no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, sendo que após o horário de atendimento presencial previsto no artigo 1º será permitida a venda de alimentos pelo sistema “delivery”, até às 24h.

Artigo 4º - Além da disponibilização de álcool em gel 70% para o público, na entrada e saída, e do uso obrigatório de máscara, caberá ainda aos responsáveis pelos estabelecimentos evitar aglomerações e realizar controle de acesso às suas dependências, supervisionando e organizando as filas externas para preservação da distância mínima de 1,5m entre as pessoas.

§1º – Sempre que possível, em função das características do estabelecimento, deverá ser organizado o fluxo de pessoas, com indicação dos pontos de entrada e saída.

§2º - Os estabelecimentos deverão promover a limpeza e higienização constante do ambiente, em especial dos sanitários, e de todos os pontos de contato ou objetos de uso comum, recomendando-se ao comércio de roupas e similares a não utilização de



provadores e prova de produtos, sendo que, em não sendo possível, deverá ser realizada a higienização após cada prova.

§3º - Caberá, ainda, aos estabelecimentos adotarem medidas visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e Secretarial de Estado da Saúde de São Paulo.

Artigo 5º - Enquanto perdurarem as medidas restritivas de isolamento e distanciamento social para evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em conformidade ao Governo do Estado de São Paulo, a Administração poderá realocar servidores para os serviços de enfrentamento à pandemia, sempre em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 6º - O descumprimento das regras previstas no presente Decreto ensejará a abertura e procedimento próprio visando à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil ou criminal cabíveis, em especial o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa de 50 UFESPs;

III – Interdição do estabelecimento e/ou suspensão do alvará de funcionamento;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal poderá limitar os serviços e atendimento ao público em geral, em observância às orientações sanitárias das autoridades de saúde competentes, cujas medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 10.º - Este Decreto entra em vigor na data de 01 de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial Decreto n.º 49, de 16 de julho de 2021.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 30 de julho de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal